

ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. Instrumento de organização do sistema judiciário ou regulamentação da jurisprudência defensiva?

ARGUMENT OF RELEVANCE AS A REQUIREMENT FOR ADMISSIBILITY OF THE SPECIAL APPEAL.
Instrument for organizing the judicial system or regulating defensive jurisprudence?

João Gabriel de Oliveira Andrade

Acadêmico do 10.º período semestre do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário ICESP.

Sarah Zacarias Martins Arruda

Acadêmica do 10.º período semestre do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário ICESP.

Resumo: O presente artigo analisa o requisito de relevância no Recurso Especial, introduzido pela Emenda Constitucional n. 125/2022, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal de 1988, examinando seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de dispositivos normativos pertinentes, aborda o tema sob duas perspectivas principais: a do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a dos operadores do direito e jurisdicionados. Discute-se como o filtro de relevância se insere no arcabouço jurídico nacional, suas repercussões sobre o direito de acesso à justiça e os reflexos no desenvolvimento da ciência jurídica, evidenciando seu propósito de mitigar a sobrecarga de recursos dirigidos ao STJ, permitindo que a Corte exerça, de forma mais eficiente, a função constitucional de uniformização jurisprudencial que lhe foi atribuída. Ademais, ressalta-se o papel fundamental do Poder Legislativo na regulamentação do filtro de relevância, de modo a garantir sua aplicação equilibrada, assegurando a eficiência do sistema judiciário sem comprometer o acesso à justiça e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; Uniformização da jurisprudência; Admissibilidade; Acesso à justiça; Jurisprudência defensiva; Regulamentação; Precedentes; Cortes Supremas.

Abstract: This article analyzes the relevance requirement in the Special Appeal, introduced by Constitutional Amendment 125/2022, which added §§ 2 and 3 to art. 105 of the 1988 Federal Constitution, examining its impacts on the Brazilian legal system. The research, based on a bibliographical review and analysis of relevant normative provisions, addresses the topic from two main perspectives: that of the Superior Court of Justice (STJ) and that of legal practitioners and jurisdiction. It is discussed how the relevance filter is inserted into the national legal framework, its repercussions on the right of access to justice and the repercussions on the development of legal science, highlighting its purpose of mitigating the overload of resources directed to the STJ, allowing the Court exercise, more efficiently, the constitutional function of jurisprudential standardization assigned to it. Furthermore, the fundamental role of the Legislative Branch in regulating the relevance filter is highlighted, in order to guarantee its balanced application, ensuring the efficiency of the judicial system without compromising access to justice and legal certainty.

Keywords: Superior Court of Justice; Jurisprudential uniformity; Admissibility; Access to justice; Defensive jurisprudence; Regulation; Precedents.

Sumário: Introdução. 1. O papel do STJ como corte uniformizadora da jurisprudência federal infraconstitucional. 1.1. A uniformização da jurisprudência como garantia da segurança jurídica. 2. Instrumentos jurídicos adotados pelo STJ para o controle da sobrecarga processual.

2.1. Recursos repetitivos. 3. A implementação do filtro da relevância como requisito de admissibilidade do Recurso Especial. 3.1. A implementação e Regulamentação da Relevância como requisito de admissibilidade do Recurso Especial em face do princípio do acesso à justiça. 3.2. Requisito da relevância sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Requisito da relevância sob a ótica dos jurisdicionados e operadores do direito. 3.3.1. Pontos de omissão e controvérsias a serem sanados. Considerações finais. Referências.

Introdução

O sistema jurídico brasileiro historicamente enfrenta desafios estruturais relacionados à sobrecarga de demandas judiciais e à necessidade de assegurar uma prestação jurisdicional célere, eficiente e efetiva. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, incumbido da uniformização da interpretação do direito federal, desempenha uma função primordial na consolidação da segurança jurídica e na garantia de isonomia no tratamento dos jurisdicionados. Contudo, o crescente volume de recursos submetidos à Corte tem comprometido sua capacidade de cumprir plenamente sua missão constitucional, exigindo a adoção de medidas voltadas à racionalização e otimização de sua atuação.

A Emenda Constitucional n. 125/2022, ao introduzir o requisito de relevância como pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial, representa uma tentativa de enfrentamento desse cenário. A exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão de direito federal controvertida visa restringir a atuação do STJ a casos de maior impacto jurídico, social, econômico ou político, permitindo que a Corte concentre seus esforços no exercício de sua função constitucional de uniformização jurisprudencial. Todavia, a introdução desse filtro recursal tem gerado intensos debates, especialmente quanto à sua conformidade com o princípio do acesso à justiça, às possíveis repercussões sobre os jurisdicionados mais vulneráveis e à maior complexidade técnica exigida para a interposição do recurso.

A presente investigação propõe-se a examinar os impactos decorrentes da implementação do requisito de relevância, com enfoque em sua influência sobre o papel institucional do STJ e na articulação entre eficiência processual e salvaguarda das garantias constitucionais. Para tanto, aborda-se o requisito sob perspectivas teóricas e práticas, analisando-se seu papel na evolução do sistema recursal brasileiro e na consolidação do sistema de precedentes qualificados. Pretende-se, assim, oferecer uma contribuição ao debate jurídico sobre a compatibilização entre o fortalecimento do desempenho funcional do STJ e a preservação do direito de acesso à jurisdição, suscitando reflexões sobre os desafios e potencialidades dessa relevante inovação processual.

1. O PAPEL DO STJ COMO CORTE UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

Instituído pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, desempenha a função primordial de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Essa atribuição é essencial para assegurar a coerência do ordenamento jurídico, promovendo a segurança jurídica e a igualdade no tratamento de questões que envolvem a legislação federal em todo o território nacional.

Ao exercer sua função constitucional de corte uniformizadora, o STJ busca consolidar uma prestação jurisdicional mais célere, coerente e harmônica. Essa atuação busca garantir a isonomia nas decisões judiciais, valores essenciais ao Estado de Direito. Como destaca Sanches (1975, p. 7), "uma jurisprudência uniforme, estável e tranquila é uma realização da justiça". Dessa forma, a uniformidade interpretativa visa combater o que se denomina “justiça-lotérica”¹, marcada por decisões inconsistentes que comprometem a previsibilidade do direito.

A função uniformizadora do STJ é fundamentada no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Cabe a ele julgar, em recurso especial, causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça, quando as decisões: a) contrariarem tratado ou lei federal, ou negarem-lhes vigência; b) julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou c) derem à lei federal interpretação divergente daquela atribuída por outro tribunal.

O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sob o princípio do duplo grau de jurisdição, assegura às partes o direito de recorrer das decisões de primeira instância. Esse princípio fortalece a proteção dos direitos dos jurisdicionados ao permitir a revisão de decisões viciadas, promovendo, ao mesmo tempo, a uniformização da jurisprudência.

Todavia, na contemporaneidade, constata-se um progressivo desvirtuamento da função constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. Concebido como instância responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, o Tribunal tem sido frequentemente sobrecarregado por recursos que refletem mero inconformismo das partes, desprovidos de relevância jurídica substancial. Essa sobrecarga compromete sua capacidade de concentrar esforços em questões que efetivamente demandam sua atuação, reduzindo sua eficácia

¹ A expressão “justiça lotérica” é utilizada por Paulo Calmon Nogueira da Gama (A referência expressa ao autoprécédente como instrumento de coerência, equidade, transparência e racionalização nas manifestações do *Parquet*).

enquanto órgão uniformizador e fragilizando sua missão constitucional de consolidar uma jurisprudência estável, coerente e vinculante para as instâncias inferiores.

Fredie Didier Jr salienta a função de uniformização da jurisprudência do STJ, afirmando que sua atividade de interpretar e preservar a legislação infraconstitucional é fundamental para a segurança jurídica, conforme se extrai de trecho de sua obra:

Trata-se de função importantíssima, intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica. Ora, se ao STJ compete interpretar e preservar a legislação infraconstitucional, o julgamento que venha a ser proferido, conferindo interpretação a determinada norma federal, serve, a um só tempo, como corretivo da decisão impugnada e elemento de uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da referida norma.

Tudo isso significa que o STJ desempenha uma função paradigmática na medida em que suas decisões servem de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais, com o que se obtém a uniformização da jurisprudência nacional. (Didier, 2008, p. 296)

Assim, ao uniformizar a interpretação das leis federais, o STJ busca consolidar decisões amplas e aplicáveis a diferentes situações. Esse processo visa evitar conflitos jurisprudenciais e assegurar a integridade e a coerência na aplicação da legislação infraconstitucional. Como tribunal de vértice, suas decisões irradiam efeitos vinculantes em âmbito nacional, configurando-se como instrumento primordial para a estabilidade e a segurança jurídica em todo o território brasileiro.

1.1. A Uniformização da Jurisprudência como Garantia da Segurança Jurídica

Segundo José Afonso da Silva, a segurança jurídica é compreendida como um “conjunto de condições que possibilitam às pessoas o conhecimento prévio e fundamentado das consequências diretas de seus atos e fatos, em conformidade com a liberdade assegurada pelo ordenamento jurídico” (2001, p. 431).

Essa definição ressalta a importância da previsibilidade nas normas e decisões judiciais, visando assegurar a estabilidade, a ordem, a paz social e a coerência nas ações do Estado. Nesse mesmo sentido, Licínia Rossi (2020, p. 151) discorre que o princípio da segurança jurídica:

É uma das vigas mestras do Estado de Direito e que dá estabilidade ao sistema jurídico pátrio. Embora não previsto, taxativamente, no texto constitucional como princípio explícito, o preâmbulo da Constituição Federal coloca a segurança como um dos valores supremos da sociedade, e o caput do seu art. 5º garante a inviolabilidade do direito à segurança. [...].

Com base nos princípios da segurança jurídica e da igualdade entre os jurisdicionados, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma série de inovações destinadas a transformar a prestação jurisdicional em um serviço público mais ágil, coerente e harmônico.

Essas mudanças visam garantir um acesso justo e eficiente à justiça, além de otimizar a administração judicial, reforçando a confiança da sociedade no sistema judiciário brasileiro.

Nesse contexto, conforme estabelece o art. 926 do CPC, os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Esse dispositivo ressalta a relevância da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, ao impor aos tribunais a responsabilidade de construir e preservar um sistema de precedentes sólido e consistente, “gerando uma maior previsibilidade do resultado de eventual confronto levado ao Poder Judiciário” (Cimardi, 2015, p. 159).

Ao analisar o dispositivo, o professor Fredie Didier Jr. afirma que este:

Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência.

Todos eles são decorrência de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica. Mas isso não elimina a relevância de sua previsão no plano infraconstitucional. A consagração legislativa explicita diretamente o comportamento exigido dos tribunais na atividade de elaboração e desenvolvimento de um direito judicial. (Didier, 2017, p. 136).

Assim, ao exigir que os tribunais mantenham a integridade e a estabilidade de sua jurisprudência, o legislador buscou evitar a insegurança causada por decisões contraditórias ou instáveis. A jurisprudência, enquanto conjunto de decisões reiteradas sobre uma mesma questão jurídica, tem um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, orientando os operadores do direito e os jurisdicionados sobre o entendimento predominante nos tribunais.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim, os órgãos jurisdicionais devem se preocupar com a estabilidade de suas decisões e orientações, pois:

Quanto maior o descompasso entre a decisão proferida e a jurisprudência oriunda do tribunal que lhe seja superior e quanto maior a controvérsia existente a respeito de um determinado tema na jurisprudência, mais motivos terão as partes para recorrer. (Alvim, 2006, p. 101).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve um reforço na valorização dos precedentes e da uniformidade interpretativa, aproximando o Brasil de um modelo em que os precedentes judiciais possuem maior força vinculativa, especialmente em decisões das cortes superiores, como o Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Contudo, o excessivo volume de processos que anualmente aportam no Superior Tribunal de Justiça, seja por meio das vias recursais, seja no exercício de sua competência originária,

tem acarretado o comprometimento, ainda que parcial, de sua atuação enquanto instância uniformizadora da interpretação do direito federal. Tal situação evidencia a dificuldade da Corte em desempenhar, de maneira plena e eficaz, a missão que lhe foi constitucionalmente atribuída, como será detalhadamente examinado no tópico seguinte.

2. INSTRUMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELO STJ PARA O CONTROLE DA SOBRECARGA PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 2015 tem como um de seus principais objetivos servir como um meio efetivo e célere para a resolução de conflitos, visando à prestação da tutela jurisdicional de forma adequada (Teixeira, 2016, p. 359- 387).

Destaca-se, como uma das medidas mais expressivas das reformas implementadas no referido código, a ampliação e valorização da jurisprudência para a elucidação das demandas dos tribunais, bem como a preocupação constante em desenvolver mecanismos para lidar com a proliferação de processos repetitivos e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

Foi exatamente em razão disso que o novo *Codex* Processual, nos termos de seu art. 1.036², instituiu o sistema de julgamento de teses repetitivas, a partir da afetação de temas considerados relevantes, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, seja realizado o juízo de adequação quanto ao tema julgado, em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, conforme veremos em seguida.

2.1 Recursos repetitivos

Um importante instrumento regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 1.036, são os recursos repetitivos, instituídos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e otimizar o trabalho do Judiciário ao julgar casos similares, fortalecendo a sistemática dos precedentes judiciais de repercussão obrigatória.

O §1³ do referido artigo dispõe que, havendo multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente ou vice-presidente de tribunais de justiça ou tribunais regionais federais selecionarão dois ou mais recursos representativos de controvérsia para envio ao STF ou STJ, sendo, após a afetação, suspensos

² Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

³ Art. 1.036. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

todos os processos com a mesma questão, sejam individuais ou coletivos, que estejam em tramitação na respectiva jurisdição estadual ou regional.

Ou seja, esse mecanismo permite a seleção de um ou mais casos representativos de uma controvérsia jurídica, denominados recursos representativos da controvérsia (RRC), no âmbito dos recursos especiais.

O julgamento dessas causas confere à decisão paradigma força vinculante, garantindo a uniformidade e a coerência na solução das demais demandas que versam sobre questões semelhantes, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, bem como auxiliando na redução da sobrecarga do Judiciário.

Nesse horizonte, Eduardo Cambi afirma que o julgamento desses casos possui efeito vinculante, proporcionando uma solução uniforme e eficaz para a resolução de outras demandas que compartilham a mesma questão de direito, contribuindo para a padronização de decisões e a redução da quantidade de litígios sobre temas idênticos no Judiciário (Cambi, 2017, p. 234).

Essa técnica processual é fundamental para reduzir a morosidade do Judiciário e prevenir a proliferação de decisões conflitantes sobre questões de direito repetitivas, julgadas em diferentes tribunais.

Ao uniformizar o entendimento sobre matérias idênticas, promove-se maior celeridade, eficiência e segurança jurídica, evitando o retrabalho e a inconsistência nas decisões judiciais. Como destaca Marinoni, “a previsibilidade é indispensável para a otimização da administração da justiça e imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade em que o direito é respeitado” (Marinoni, 2015, p. 431-450)

Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que apresentam discussão acerca de teses coincidentes, ou seja, que possuem fundamento em idêntica questão de direito.

No entanto, mesmo sob a ótica dos recursos repetitivos, há situações em que, à primeira vista, os casos podem parecer equivalentes. Contudo, ao serem submetidos a uma análise mais minuciosa, demonstram particularidades que os desenquadram do rito dos recursos repetitivos. Essa prática é juridicamente conhecida como “*distinguishing*”.

Conforme preceitua Fredie Didier Jr., entende-se por “*distinguishing*”:

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram

de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afastam a aplicação do precedente. (Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno & Oliveira, Rafael, 2024)

Para uma adequada compreensão dos recursos repetitivos e da técnica do *distinguishing*, é imprescindível distinguir *ratio decidendi*⁴ e *obiter dictum*⁵, conceitos essenciais para a correta aplicação dos precedentes e sua vinculação jurídica.

Os precedentes possuem caráter vinculante; no entanto, o que se vincula é a tese jurídica aplicada ao caso concreto (Paula; Ribas, 2016, p. 75-85). A partir desse ponto, surge a discussão sobre o que constitui o núcleo de vinculação obrigatória (*ratio decidendi*) e o que pode ser desconsiderado, ou seja, os argumentos não determinantes para o desfecho da controvérsia (*obiter dictum*).

Segundo Tucci (2004), *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, ou seja, a interpretação adotada pelo magistrado para resolver a lide posta pelo jurisdicionado. Em complementação, William Pugliese (2016) defende que:

Em uma primeira aproximação, pode-se referir que a *ratio decidendi* consiste nas premissas necessárias para se chegar a uma dada decisão (cerne da decisão). De outro lado, os argumentos que são referidos de passagem ou de modo lateral, querem dizer, que não são indispensáveis para a manutenção do julgado, são denominados de *obiter dicta*.

Noutro ponto, para Fredie Didier Jr, configura *obiter dictum* as considerações que não foram essenciais para a solução da controvérsia. São ponderações jurídicas secundárias que não influenciam diretamente o desfecho do caso nem a fixação da tese jurídica adotada. (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2009)

Portanto, integram o conceito de *obiter dictum* as afirmações que não têm o condão de interferir diretamente no dispositivo da decisão proferida e, por isso, não podem ser arguidos como fundamentos determinantes na apreciação fática de casos futuros a fim de demonstrar a presença de identidade entre ele. (Cambi; Hellman, 2015, p. 423)

⁴ A *ratio decidendi* (ou *holding*) de um precedente é a norma, a tese jurídica definida por aquele julgamento. Podendo ser visto como uma espécie de “núcleo decisório”, a *ratio* é composta pelos fundamentos determinantes do julgado, a interpretação dada como correta pelo tribunal acerca de uma questão de direito que lhe foi submetida.

⁵ *Obiter dicta* (no plural, ou *obiter dictum*, no singular) são conhecidos como argumentos de passagem, de mero reforço, deliberações marginais (*a latere*) tratadas pelos julgadores, mas que não dizem respeito à questão principal a ser decidida, não compondo o núcleo da controvérsia, podendo serem vistos, ainda, como uma simples impressão (ou mesmo opinião) do julgador acerca de um tema conexo ao que está sendo decidido, prescindível para o deslinde daquela controvérsia.

Em suma, enquanto a *ratio decidendi* estabelece o fundamento obrigatório a ser seguido em precedentes, o *obiter dictum* constitui elementos acessórios que, por sua vez, não possuem força vinculante. Nesse sentido, o *distinguishing* é a técnica que permite que os tribunais afastem a aplicação da *ratio decidendi* quando constatadas divergências entre os casos, assegurando a adequação dos precedentes à realidade da lide.

A aplicação dessa técnica encontra exemplificação em distintos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.763.569/RN. Nesse feito, mediante o emprego do *distinguishing*, afastou-se a incidência do Tema 677 do STJ, e os eminentes Ministros da Terceira Turma, em decisão unânime, deliberaram pelo desprovimento do recurso, nos exatos termos do voto do ilustre Ministro Relator.

Em seu voto, o Ilustre Relator Ministro Humberto Martins, aplicando a técnica do *distinguishing*, afastou a aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

[...] Por fim, não se aplica ao caso dos autos o Tema 677 do STJ por ausência de similitude fática e jurídica, configurando-se distinção (*distinguish*) entre os casos. No caso dos autos, discute-se se há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização. Já no julgamento do REsp. n. 1.820.963/SP pela Corte Especial, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, discutiu-se a responsabilidade do devedor pelo pagamento da complementação quando os índices de atualização aplicáveis às contas judiciais são inferiores àqueles previstos no título executivo.

[...]

No precedente qualificado houve o depósito judicial e os valores foram atualizados pela instituição financeira, discutindo-se, apenas, de quem seria a responsabilidade para pagar a diferença referente aos encargos moratórios previstos no título executivo. No caso dos autos, os valores bloqueados não foram transferidos para conta judicial, permanecendo por quase quatro anos bloqueados na conta do devedor sem atualização. Logo, trata-se de situações completamente distintas. Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.⁶

No entanto, apesar de sua efetividade teórica, os recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça não produziram os efeitos práticos esperados, já que o tribunal continua a enfrentar um aumento significativo de demandas a cada ano.

⁶ _____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.763.569/RN. Civil e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Execução de Título Extrajudicial Atraso por culpa do poder judiciário na transferência para conta vinculada do juízo de valores bloqueados pelo sistema bacenjud. [...] Relator: Min. Humberto Martins, 27 de Maio de 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/8ntM1>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

A multiplicidade de recursos baseados em mero inconformismo contribui para essa sobrecarga, impactando diretamente a morosidade do Judiciário e dificultando a celeridade na resolução dos processos, mesmo com os mecanismos de filtragem e uniformização de jurisprudência.

Fez-se necessário, portanto, buscar novos métodos para aprimorar o controle de admissibilidade dos recursos. Nesse contexto, surge o requisito de relevância no STJ, cuja função é assegurar que apenas os recursos com impacto jurídico, econômico, social ou político significativo sejam admitidos.

Segundo a Ministra Assusete Magalhães, apesar do intenso trabalho da corte na fixação de precedentes qualificados, o STJ ainda se vê diante de uma "distribuição desumana de processos". Como consequência, há inevitável redução da qualidade dos julgamentos e a criação da chamada jurisprudência defensiva, voltada para a definição de hipóteses de não conhecimento dos recursos. Complementarmente, afirma a ministra que é indispensável a implementação do filtro de relevância no STJ, como forma de agilizar a prestação jurisdicional, dar atenção à fixação de precedentes qualificados e garantir a segurança jurídica.⁷

Essa medida não só reforça o papel do tribunal como corte unificadora, mas também protege a efetividade e agilidade da justiça, reservando o julgamento aos casos que realmente promovam avanços no ordenamento jurídico.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DO FILTRO DA RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído pela Constituição como guardião da uniformização interpretativa das leis federais, tem enfrentado uma preocupante distorção de sua função original, sendo, por vezes, tratado como uma instância recursal de terceira instância.

Em vez de consolidar diretrizes jurisprudenciais de significativa relevância, a Corte frequentemente é acionada para resolver inconformismos contra decisões das instâncias ordinárias, comprometendo sua elevada missão de assegurar a uniformidade da interpretação normativa e a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Para mitigar a proliferação de recursos baseados em simples inconformismos e afastar a percepção do STJ como tribunal de terceira instância, a Emenda Constitucional 125/2022 introduziu os parágrafos 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal. Tais disposições passaram

⁷ Especialistas debatem desafios e oportunidades na regulamentação da relevância do recurso especial. Seminário *Relevância das Questões de Direito Federal Infraconstitucional*, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

a exigir a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial. Conforme o § 2º, mesmo que preenchidos os requisitos formais, o STJ pode não conhecer do recurso caso entenda que a questão suscitada carece de relevância.

De acordo com Marchiori, a arguição de relevância deve ir além de um simples filtro de admissibilidade, funcionando também como uma técnica de julgamento que favoreça a formação de precedentes vinculantes e a criação de temas jurídicos específicos. Ele argumenta que tal sistemática permitiria a consolidação de teses afirmativas sobre a relevância de questões federais, bem como a formação de uma “jurisprudência negativa” nos casos em que o STJ explicitamente não reconheça a relevância.⁸

A implementação do filtro de relevância, portanto, permitirá que o Tribunal concentre seus esforços na análise de temas de maior relevância jurídica, social, econômica ou política, contribuindo para a redução da sobrecarga de recursos que refletem inconformismos pontuais. Assim, ao focar em questões de maior impacto, o STJ promoverá a formação de precedentes qualificados, que não apenas consolidarão decisões relevantes, mas que também servirão como orientações claras para as instâncias inferiores sobre quais temas não serão relevantes.

Com a introdução dos novos dispositivos, o art. 105 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 105. (...)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

No entanto, apesar da promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, o instituto ainda carece de regulamentação específica, o que gerou a necessidade de um ajuste normativo. Nesse

⁸ Especialistas debatem desafios e oportunidades na regulamentação da relevância do recurso especial. Seminário *Relevância das Questões de Direito Federal Infraconstitucional*, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

sentido, o Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 8, determinando que a exigência de demonstração da relevância no recurso especial será aplicável exclusivamente aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.⁹

3.1 A Implementação e Regulamentação da Relevância como Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial em Face o Princípio do Acesso à Justiça

A introdução do requisito da relevância como critério de admissibilidade dos recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, constitui uma medida voltada ao aprimoramento da sistemática processual brasileira, buscando conferir maior eficiência ao sistema judiciário e fortalecer a função constitucional do Tribunal na uniformização da interpretação do direito infraconstitucional.

Embora sua finalidade seja amplamente reconhecida, a inovação tem gerado intensos debates no direito fundamental de acesso à justiça, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e sobre seus reflexos para jurisdicionados e operadores do Direito.

O princípio do acesso à justiça, reconhecido como um dos mais relevantes direitos fundamentais, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ele não apenas viabiliza o ingresso no judiciário, mas também garante uma tutela jurisdicional efetiva, sendo essencial para a proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos.

A amplitude e relevância deste princípio são discutidas amplamente no Direito brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pelo crescente volume de demandas judiciais e pela busca por maior eficiência do sistema. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra clássica “Acesso à Justiça”, destacam que:

[...] De fato, o direito do acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12)

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo n. 8. A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

Nessa linha, o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de ingresso no Judiciário. Ele exige a efetividade das decisões e a proteção contra a demora processual, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que consagra o princípio da duração razoável do processo como direito fundamental.

Sob essa perspectiva, Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 67) afirma que o princípio de que “nenhuma lei excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação judicial” implica que toda pretensão ou afirmação de direito pode ser submetida ao Judiciário, que, uma vez provocado, tem o dever de oferecer uma resposta, seja positiva ou negativa, em respeito ao devido processo legal.

Por sua vez, Mitidiero (2022, p. 31) argumenta que, em um Estado Constitucional fundamentado na dignidade da pessoa humana e na segurança jurídica, a finalidade do processo civil deve ser a efetividade dos direitos proclamados pela ordem jurídica. Para o autor, o processo deve ser um instrumento que promova a tutela adequada dos direitos, viabilizando os fins da pessoa humana.

Nesse contexto, a implementação de um filtro que restrinja o acesso ao STJ pode, à primeira vista, parecer contraditória ou mesmo incompatível com os princípios de um sistema judicial pautado na dignidade humana e na segurança jurídica, principalmente nos que tange aos direitos dos grupos mais vulneráveis ou demandas de menor repercussão econômica.

Contudo, a medida não configura uma violação a esses princípios, mas uma estratégia voltada à preservação do equilíbrio do sistema. Essa abordagem reconhece que a solução de casos concretos, baseada em fatos e provas, é atribuição dos dois graus de jurisdição ordinária, cabendo ao STJ concentrar-se na uniformização da interpretação das leis federais (Marinoni, 2023, p. RB-1.2 - E-book).

3.2 Requisito da Relevância Sob a Ótica do Superior Tribunal de Justiça

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a valorização dos precedentes e a busca pela uniformidade interpretativa, aproximando o sistema jurídico brasileiro de um modelo em que os precedentes judiciais, especialmente os provenientes das cortes superiores, possuem maior força vinculante. Esse avanço contribui para a eficiência do sistema judiciário e fortalece a segurança jurídica, ao oferecer previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas.

Neste diapasão, a criação do filtro da relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial se alinha com esse paradigma, selecionando questões de maior relevância

jurídica, econômica, social ou política. Assim, o filtro fortalece o sistema de precedentes e promove o princípio da duração razoável do processo, adequando-se à função constitucional do STJ prevista no artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

Luiz Guilherme Marinoni observa que o papel do STJ não é julgar lides específicas, mas estabelecer precedentes prospectivos capazes de regular a vida em sociedade. Para o autor, a verdadeira função do STJ é tratar de questões relevantes que resultem em precedentes vinculantes, orientando decisões futuras e promovendo a organização social (Marinoni, 2023, p. 34).

Marcelo Marchiori compartilha dessa visão, afirmando que a arguição de relevância não deve ser apenas um filtro, mas uma técnica de julgamento que fomente a criação de temas jurídicos específicos e precedentes vinculantes. Além disso, Marchiori menciona a possibilidade de formação de uma "jurisprudência negativa", em casos nos quais o STJ expressamente não reconheça a relevância da questão.

Embora o filtro da relevância possa parecer uma limitação ao princípio do acesso à justiça, a exigência de um quórum qualificado de dois terços para rejeição, conforme o §2º do art. 105 da Constituição, reforça o caráter criterioso e excepcional dessa triagem. A analogia com o mecanismo de repercussão geral no STF, disciplinado no art. 102 da Constituição, evidencia a intenção de selecionar apenas causas de maior relevância para julgamento pelas cortes superiores.

Ademais, a arguição de relevância impõe ao recorrente um ônus argumentativo claro: demonstrar, no recurso especial, a relevância da questão federal suscitada, seja por seu impacto jurídico, econômico, social ou político, ou com base nas hipóteses de relevância presumida previstas no §3º do art. 105 da CF/88 (Mitidiero, 2022, p. 101).

Assim, ao invés de comprometer o acesso à justiça, os filtros recursais asseguram a eficiência e a funcionalidade do STJ como órgão responsável pela interpretação do direito federal, promovendo uma maior racionalidade no julgamento das causas. Conforme Mitidiero (2022, p. 114), a implementação de filtros como o da relevância no recurso especial e o da repercussão geral no recurso extraordinário permite que as cortes superiores "trabalhem menos e rendam mais para a ordem jurídica".

Em suma, a arguição de relevância reflete um esforço legítimo de aperfeiçoamento do sistema judicial, alinhando-se aos princípios constitucionais e fortalecendo o papel do STJ na promoção de eficiência, uniformidade jurisprudencial e segurança jurídica.

3.3 Requisito da Relevância Sob a Ótica dos Jurisdicionados e Operadores do Direito

É cediço que as iniciativas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para conter o aumento excessivo de demandas nos últimos anos tornaram a apreciação efetiva dos recursos especiais destinados à Corte uma tarefa difícil e desafiadora.

Tanto para os operadores do Direito quanto para os jurisdicionados, as medidas adotadas para aprimorar o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, como a implementação da sistemática dos recursos repetitivos, a adoção de uma jurisprudência defensiva e, mais recentemente, a implementação do requisito da relevância como critério de admissibilidade do recurso especial, geram percepções ambíguas.

A aplicação de critérios mais rigorosos de admissibilidade pode, diante dessa perspectiva, pode favorecer uma desigualdade no acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras socioeconômicas, como grupos vulneráveis, de baixa renda ou com limitado acesso a recursos jurídicos, que poderão enfrentar dificuldades em justificar a relevância de suas causas.

Tal limitação poderá conduzir à exclusão de demandas que, apesar de sua menor repercussão econômica, possuem consequências substanciais em suas vidas. Dessa forma, a adoção desproporcional de critérios rigorosos poderá agravar a exclusão de segmentos já marginalizados, comprometendo, portanto, o acesso equitativo à justiça.

De acordo com Fábio Hirsch (2007, p. 7), “a jurisprudência defensiva pode – e é – aplicada em todos os Tribunais Superiores brasileiros, na medida em que todos, sem exceção, são subdimensionados para a demanda de processos que recebem, seja de forma devida ou mesmo indevidamente”.

Paulo Santarém, por sua vez, defende que a ideia de jurisprudência defensiva está associada à postura dos tribunais de tratar os processos como adversários, dos quais precisam se proteger. Tal abordagem reflete a percepção de que o aumento no número de demandas judiciais é algo a ser evitado, utilizando a jurisprudência como uma barreira para conter esse crescimento, preservando a funcionalidade do sistema. (Santarém, 2005, p. 5).

Já Streck (2022, p. 84), alerta que, embora a crise enfrentada pelo Judiciário Brasileiro seja evidente, isso não significa que soluções precipitadas sejam a melhor resposta. O autor questiona a criação de mais um filtro de admissibilidade para o recurso especial, interpretando-o como um reflexo da falibilidade do sistema de precedentes no Brasil. Ele indaga:

[...] será que a única ideia para lidar com os problemas do Judiciário é sacrificar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos? E, nesses

sacrifícios, será que os mais penalizados serão sempre os mais vulneráveis e invisíveis, aqueles que não conseguem sensibilizar os tribunais sobre a relevância de suas causas? (STRECK, 2022, p. 83).

Como alternativa, Streck sugere o aumento do número de ministros no STJ como uma solução estratégica para aprimorar a prestação jurisdicional. Segundo ele, essa medida permitiria uma distribuição mais equilibrada do trabalho, conferindo maior celeridade e eficiência à uniformização do direito infraconstitucional diante do elevado volume e complexidade das demandas. (Streck, 2022, p. 86)

Em contrapartida, Gisele Mazzoni Welsch (2021, p. 78), ao comparar os sistemas de precedentes na Alemanha e no Brasil, defende que a redução do número de recursos é essencial para que o STJ realize seu papel constitucional de Corte de Precedentes. Para ela, a solução mais eficaz para o problema é diminuir o volume de processos submetidos à Corte, permitindo que esta se concentre em sua função prospectiva e ativa de uniformizar a jurisprudência. Segundo a autora:

A realidade é que o número excessivo de processos e a alta carga de trabalho imposta no STJ consiste em grande obstáculo para que a corte possa desempenhar sua verdadeira e relevante função constitucional de uniformização do direito federal. Dessa forma, a solução mais eficaz para o problema seria, de fato, a redução no volume de processos e carga de trabalho/julgamentos no tribunal superior, pois o aumento do número de ministros e a tentativa de mudança de postura do sistema, além de exigirem tempo e disponibilidade não resolveriam integralmente o problema. (WELSCH, 2021 p.78).

Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 78) complementa ao enfatizar que o rigor técnico aplicado na análise dos recursos não deve ser confundido com arbitrariedade. Para ele, tal rigor é uma manifestação do devido processo legal, que assegura previsibilidade e estabilidade ao sistema, evitando interpretações casuísticas que possam comprometer a segurança jurídica.

No entanto, embora se reconheça que o rigor técnico aplicado na análise dos recursos não deve ser confundido com arbitrariedade, as incertezas relacionadas à aplicação do filtro de relevância decorrem, em grande medida, das lacunas e omissões geradas pela Emenda Constitucional n. 125/2022.

Tais deficiências normativas comprometem a clareza dos critérios de admissibilidade, resultando em distintas interpretações e controvérsias acerca da eficácia e do alcance do referido filtro. Tal cenário gera, consequentemente, insegurança jurídica e descontentamento tanto entre os jurisdicionados quanto entre os operadores do Direito, que percebem nos moldes atuais a potencial violação de direitos fundamentais e a restrição ao acesso pleno à justiça.

3.3.1 Pontos de omissão e controvérsias a serem sanados

No que se refere à implementação do requisito da relevância como critério de admissibilidade, as críticas concentram-se na percepção de que esse mecanismo reforça a jurisprudência defensiva no STJ, prejudicando o acesso à justiça.

Daniel Ustároz (2022, p. 43-45), expressa preocupação com a introdução de mais de um filtro sofisticado de controle de admissibilidade em um sistema processual já considerado complexo. O autor ressalta que muitos operadores do Direito ainda enfrentam dificuldades para se adaptar às mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC), e a adoção de novos filtros pode tornar o sistema ainda mais complexo.

Outro ponto relevante é a ausência de uma regulamentação definitiva, que gera incertezas sobre a aplicação do filtro. Os critérios amplos previstos na Emenda Constitucional nº 125/2022, como o valor da causa e a natureza da questão, deixam espaço para interpretações subjetivas, o que compromete a uniformidade decisória e aumenta a insegurança jurídica.

Além disso, a possibilidade de relevância presumida em casos específicos, como matérias Penais ou de Direito de Família, não resolve integralmente o problema, pois a generalidade desses parâmetros dificulta sua aplicação prática e pode levar a decisões arbitrárias.

A existência do filtro de relevância também pode enfraquecer o papel do STJ na uniformização da interpretação do débito federal. Ao reduzir o número de causas apreciadas pela Corte, há o risco de se negligenciar temas de menor repercussão prática, mas de grande importância para o ordenamento jurídico.

A experiência com filtros semelhantes, como a repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça (STF) e a transcendência no Tribunal Superior do Trabalho (TST), revela que esses mecanismos enfrentam desafios significativos, necessitando de ajustes contínuos para evitar inconsistências. No caso STJ, o uso de conceitos amplos e genéricos pode reproduzir problemas semelhantes, gerando insegurança jurídica e obrigando revisões futuras.

Outro ponto crítico é dependência de regulamentação legislativa. Sem uma lei específica que detalhe critérios e procedimentos, o filtro encontra-se em estado de implementação parcial, prejudicando sua eficácia. Essa lacuna legislativa dificulta o planejamento estratégico dos jurisdicionados e advogados, que enfrentam incertezas quanto aos requisitos necessários para demonstrar a relevância.

A ausência de regulamentação clara também compromete a capacidade do STJ de aplicar o filtro de maneira uniforme e transparente. Isso pode levar à exclusão injusta de casos relevantes ou à aceitação de questões de menor impacto, agravando o congestionamento processual e frustrando as expectativas de reforma.

Portanto, é essencial que o Poder Legislativo atue com celeridade na regulamentação do filtro, com vistas a estabelecer os critérios objetivos e detalhados que assegurem segurança jurídica, previsibilidade e eficiência do instrumento jurídico. Tais critérios permitirão o Superior Tribunal de Justiça cumprir adequadamente seu papel constitucional, equilibrando os pontos suscitados, quais sejam: evitar uma restrição excessiva ao acesso à justiça, que configuraria uma violação direta às garantias individuais previstas na CF/88, e, sob a ótica do Tribunal, assegurar que a arguição de relevância cumpra com sua finalidade, possibilitando que a Corte cumpra, em sua plenitude, a sua função constitucional de uniformizar a jurisprudência da lei federal para aplicação obrigatória em todos os tribunais pátrios, de forma célere e isonômica, a todos os jurisdicionados.

Considerações finais

As considerações finais do presente artigo destacam o fortalecimento do sistema de precedentes judiciais promovido pelo Código de Processo Civil 2015, onde consolidou-se a valorização dos precedentes e a busca pela uniformidade interpretativa, especialmente os provenientes das cortes de vértice, em razão da força vinculante emanada em suas decisões.

Neste contexto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando as tentativas não exitosas implementadas com o fito de controlar e reduzir a carga processual que lhe é anualmente atribuída, foram adicionados pela Emenda Constitucional 125 de 2022 os §§2º e 3º ao art. 105 da CF/88, estabelecendo-se um novo requisito de admissibilidade ao recurso especial, qual seja: a arguição de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. O referido requisito, por sua vez, impõe ao recorrente ônus argumentativo, sendo necessário, portanto, que este crie tópicos no recurso com vistas a demonstrar a relevância das questões federais tidas como violadas.

A partir de uma breve análise histórica, buscou-se demonstrar, como o Superior Tribunal de Justiça desvirtuou-se de sua função constitucional de corte uniformizadora, o que gerou, dentre outros problemas, um aumento considerável na quantidade de demandas destinadas ao tribunal, em razão de equívoca função revisadora a ele atribuída. Neste horizonte, abordou-se, também, os mecanismos implementados pelo tribunal em tentativa de controlar tal questão,

como a sistemática dos recursos repetitivos e a criação de jurisprudências defensivas, que, ao instituir um maior rigor técnico e formal na elaboração do recurso especial, causam percepções ambíguas quanto o real acesso à corte.

Diante desse cenário, a implementação do filtro da relevância ainda gera debates sobre sua finalidade, com questionamentos sobre se tal mecanismo não representaria uma regulamentação da jurisprudência defensiva, onde este configuraria somente mais uma tentativa de limitar a admissibilidade dos recursos com base em uma análise subjetiva de relevância, o que potencialmente restringiria o acesso à justiça de maneira excessiva.

No entanto, como demonstrado ao longo do artigo, a arguição de relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial tem como objetivo proporcionar uma adequação constitucional no que tange a função do Superior Tribunal de Justiça, destinando a ele somente o que for relevante do ponto de vista econômico, social, político e jurídico, a fim de uniformizar a jurisprudência para promover maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Por fim, embora se reconheça que a implementação do requisito da relevância seja compatível com o sistema de precedentes estabelecido no sistema jurídico brasileiro, este carece de regulamentação específica, sendo necessário que as lacunas e controvérsias existentes sejam sanadas para o seu efetivo funcionamento, sendo esse o papel do Poder Legislativo, onde atualmente se discute o melhor modelo para implementação do filtro de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, na via recursal excepcional do recurso especial.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus "parentes": a repercussão geral e a antiga de relevância da questão federal. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 466 p.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, v. 978, ano 106, p. 227-264, São Paulo: RT, abr. 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. 2015, cit., p. 423.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. 168 p.

CIMARDI, Claudia Aparecida. A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 3. p. 296.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. Revista de Processo, v. 239, jan. 2015, p. 431-450.

MARINONI, Luiz Guilherme. O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PAULA, J. L. M. de; RIBAS, M. S. F. A. Ratio decidendi e a sua adequação ao caso concreto. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, Umuarama, v. 19, n. 1, p. 75-85, jan./jun. 2016.

PUGLIESE, William. Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROSSI, Licínia. Manual de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. A observação da jurisprudência defensiva na diferenciação do subsistema do Direito. Anais... Brasília: Editora da UnB, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unb.br>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para que(m)?: em busca de uma efetividade perdida. In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cap. 5. p. 77-89.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Especialistas debatem desafios e oportunidades na regulamentação do filtro de relevância do recurso especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09022023->

Especialistas-debatem-desafios-e-oportunidades-na-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx. Acesso em: 23 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO STJ N. 8. Recursos repetitivos. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em: 24 de out. 2024.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*, v. 251, jan. 2016, p. 359-387.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

USTÁRROZ, Daniel. A polêmica "PEC da relevância" no recurso especial. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 23, n. 135, jan. 2022. p. 43-45.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.